



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Sustentabilidade e Tributação de Agrotóxicos: Análise sobre a inconstitucionalidade dos benefícios fiscais, considerando os impactos econômicos e sociais

Sustainability and Taxation of Pesticides: Analysis of the unconstitutionality of tax benefits, considering the economic and social impacts

 DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2251

 ARK: 57118/JRG.v8i18.2251

Recebido: 01/06/2025 | Aceito: 08/06/2025 | Publicado *on-line*: 12/06/2025

Cleonice Felícia Alvarenga¹

 <https://orcid.org/0000-0002-0792-1967>

 <http://lattes.cnpq.br/3666722055551245>

Faculdade Facev, Valparaíso de Goiás, Brasil

E-mail: cleo.adm123@gmail.com

Daniel Silva de Araújo²

 <https://orcid.org/0000-0003-1152-1242>

 <http://lattes.cnpq.br/1834905311652688>

Faculdade Facev, Valparaíso de Goiás, Brasil

E-mail: daniel_araujo82@hotmail.com



Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre sustentabilidade e a tributação de agrotóxicos, com foco na inconstitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos a esses produtos. A utilização de agrotóxicos na agricultura, embora aumente a produtividade, gera sérios impactos ambientais e sociais, como a contaminação do solo e da água, além de afetar a saúde das populações locais. A pesquisa examina a legislação vigente e os incentivos fiscais que favorecem a comercialização de agrotóxicos, questionando sua conformidade com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. A análise inclui uma discussão sobre os efeitos econômicos desses benefícios, que, embora visem estimular a produção agrícola, podem resultar em externalidades negativas que comprometem a sustentabilidade a longo prazo. Por meio de uma abordagem crítica, o trabalho propõe alternativas para a tributação de agrotóxicos que alinhem os interesses econômicos à preservação ambiental, sugerindo a implementação de políticas fiscais que incentivem práticas agrícolas sustentáveis. A conclusão ressalta a necessidade de uma revisão das políticas tributárias, visando não apenas a justiça fiscal, mas também a promoção de um desenvolvimento agrícola que respeite os limites do meio ambiente e assegure a saúde das futuras gerações.

¹ Graduada em Bacharelado em Direito pela Faculdade Evangélica de Valparaíso de Goiás - Facev; Graduação em Bacharel em Administração Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília: Brasília, DF, Brasil. Pós-graduação em Gestão Estratégica de Pessoas, Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin: Brasília, DF, BR.

² Graduando em Bacharelado em Direito pela Faculdade Evangélica de Goiás – Facev (GO), Graduado em Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Pós-Graduado em Saúde Pública com Ênfase na Saúde da Família.



Palavras Chaves: Tributação, Agrotóxicos, Inconstitucionalidade, Benefícios Fiscais e Sustentabilidade.

Abstract

This study aims to analyze the relationship between sustainability and the taxation of pesticides, focusing on the unconstitutionality of the tax benefits granted to these products. The use of pesticides in agriculture, although it increases productivity, generates serious environmental and social impacts, such as soil and water contamination, in addition to affecting the health of local populations. The research examines current legislation and the tax incentives that favor the commercialization of pesticides, questioning their compliance with constitutional principles of environmental protection and public health. The analysis includes a discussion on the economic effects of these benefits, which, although intended to stimulate agricultural production, may result in negative externalities that undermine long-term sustainability. Through a critical approach, the study proposes alternatives for pesticide taxation that align economic interests with environmental preservation, suggesting the implementation of fiscal policies that encourage sustainable agricultural practices. The conclusion emphasizes the need for a revision of tax policies, aiming not only at fiscal justice but also at promoting agricultural development that respects environmental limits and ensures the health of future generations.

Keywords: Taxation, Pesticides, Unconstitutionality, Tax Benefits and Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

A agricultura tem expressiva relevância na economia nacional, contribuindo substancialmente para o Produto Interno Bruto (PIB) e gerando empregos. No entanto, a intensificação do uso de agrotóxicos como estratégia de aumento da produtividade no agronegócio levanta preocupações em relação à saúde pública, ao meio ambiente e à justiça social. A discussão sobre os benefícios fiscais concedidos a esses insumos insere-se em um debate mais amplo sobre sustentabilidade, especialmente num contexto em que preservar os recursos naturais e garantir o direito à saúde tornam-se compromissos urgentes (Sachs, 2017, p. 228).

Esta investigação busca analisar se as desonerações tributárias concedidas aos agrotóxicos estão em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Também pretende propor diretrizes que sirvam de base para uma reforma tributária voltada à promoção de práticas agrícolas mais sustentáveis e socialmente responsáveis. A relevância da pesquisa reside nos seus potenciais impactos sobre a saúde coletiva e a preservação ambiental, temas que demandam atenção imediata.

O estudo parte do questionamento central: “os benefícios fiscais atualmente concedidos aos agrotóxicos são compatíveis com o sistema normativo brasileiro?”. Tal análise exige o exame crítico da legislação vigente, dos julgados relevantes e da forma como esses incentivos se relacionam com o princípio da seletividade e os valores constitucionais. A hipótese de trabalho considera que a redução de tributos, como a diminuição de 60% na base de cálculo do ICMS para agrotóxicos, pode afrontar normas constitucionais e gerar desequilíbrios ambientais e sociais (De Oliveira, 2021, p. 21).

No campo do Direito Tributário, incentivos fiscais são instrumentos legais que visam estimular setores específicos por meio da desoneração tributária, e devem ser instituídos por meio de normas regulares dos entes competentes (Souza, 2024, p. 21).



No entanto, o uso de tais instrumentos devem estar alinhado à função extrafiscal da tributação, que tem como diretriz a indução de práticas benéficas à coletividade. Nesse sentido, os princípios da extrafiscalidade e da seletividade, conforme assinalado por Torres (2005, p. 240), impõem a necessidade de que a política tributária seja orientada por objetivos de sustentabilidade e justiça social, superando a lógica puramente arrecadatória.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a constitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos à indústria de agrotóxicos, verificando sua compatibilidade com a Constituição da República de 1988, notadamente à luz dos princípios que regem a proteção do meio ambiente e da saúde pública. Nesse sentido, destaca-se que tais benefícios englobam a redução de 60% da base de cálculo do ICMS e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para determinados produtos agrícolas.

A preservação ambiental, enquanto princípio fundamental consagrado expressamente pela Constituição da República, impõe ao Direito Tributário o dever de instrumentalizar políticas que desestimulem práticas poluentes e incentivem o desenvolvimento sustentável. Para tanto, dispõe de diversas ferramentas, tais como: a concessão de benefícios fiscais que estimulem condutas ambientalmente responsáveis; a atribuição de isenções fiscais a contribuintes que adotem práticas menos poluentes; a criação de tributos ambientais; bem como a modulação da carga tributária incidente sobre insumos e produtos que empreguem técnicas potencialmente lesivas ao meio ambiente (Silva, 2022, p. 55).

Os objetivos específicos desta pesquisa compreendem: a análise detida da legislação, dos regulamentos e dos precedentes judiciais que regem a matéria sob a ótica do Direito Tributário; a avaliação dos impactos econômicos decorrentes da concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos; a evidência dos efeitos sociais correlatos; e a promoção de uma reflexão crítica acerca de alternativas sustentáveis ao modelo atual de utilização de agrotóxicos, com especial ênfase na formulação de políticas tributárias indutoras de práticas agrícolas ambientalmente mais responsáveis.

A estruturação deste trabalho contempla, inicialmente, a exposição da fundamentação teórica relativa à sustentabilidade, à concessão de benefícios fiscais e à tributação; seguida da descrição da metodologia adotada, caracterizada pela pesquisa bibliográfica, com a análise de textos originais (artigos científicos, decisões judiciais, revistas especializadas e livros), apreciação crítica de julgados relevantes, bem como a seleção de excertos e paráfrases aptos a fundamentar a análise dos resultados obtidos. Por fim, serão apresentadas as conclusões e recomendações que visam contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

2. A sustentabilidade como princípio norteador da Constituição Federal

A sustentabilidade, embora não esteja explicitamente mencionada na Constituição Federal de 1988, é considerada um princípio norteador importante para a interpretação e aplicação do direito brasileiro. É reconhecido na Constituição a importância da proteção do meio ambiente como um direito fundamental, (art. 225, CF/88).

Ao se considerar a proteção do meio ambiente como um dever jurídico-constitucional imposto ao Poder Público, impõe-se a necessária reflexão acerca dos instrumentos e mecanismos disponíveis ao Estado para assegurar a efetividade desse encargo de tutela ambiental, conforme delineado pela Constituição da República



Federativa do Brasil de 1988. Nesse cenário, revela-se imprescindível a análise de questões atinentes ao desenvolvimento sustentável, cuja essência consiste na busca por um equilíbrio harmônico entre o progresso econômico e a preservação dos recursos naturais, assegurando, dessa forma, a concretização da proteção ambiental tanto na esfera jurídica quanto na dimensão social (Garcia, 2021, p.160).

Importa salientar que o desenvolvimento econômico possui uma relação indissociável com a manutenção e integridade do meio ambiente, sendo necessária a readequação das políticas econômicas para que se reconheçam e respeitem as condições e limites impostos pela natureza. Somente a partir desse reconhecimento é que se podem estabelecer normas e regulamentos eficazes que garantam a compatibilização entre as atividades econômicas e a preservação ambiental.

Nessa perspectiva, os princípios que informam o desenvolvimento ambientalmente sustentável, tanto sob a ótica social quanto sob o prisma econômico, devem orientar e vincular a atuação dos entes públicos e privados no âmbito da ordem econômica, de modo a assegurar a necessária integração entre crescimento econômico e conservação ambiental. Tal orientação normativa representa um imperativo constitucional, cuja observância se impõe como pressuposto indispensável à realização dos direitos fundamentais e à promoção de uma sociedade ecologicamente equilibrada e economicamente justa.

2.1 A sustentabilidade na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, estabelecendo o dever do poder público e da coletividade de protegê-lo para as futuras gerações, o que insere a sustentabilidade como princípio orientador das políticas públicas e da conduta social. No campo econômico, Romeiro (2001, p. 2) observa que, na lógica tradicional, a sustentabilidade é tratada como uma questão de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento, considerando agentes racionais guiados pela maximização de utilidade, o que evidencia a necessidade de repensar tal abordagem sob uma perspectiva mais integrada e responsável.

De forma fundamental, o desenvolvimento sustentável constitui um processo de transformação que busca harmonizar e fortalecer o uso dos recursos naturais, a condução dos investimentos, o avanço tecnológico e as mudanças institucionais, de modo a potencializar as capacidades presentes e futuras. Tal processo visa atender às necessidades e aspirações humanas, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, conforme preconizado pela ONU em 1991.

É imperioso promover uma integração indissociável entre o paradigma da sustentabilidade e o desenvolvimento tecnológico, de modo a assegurar a prevalência da proteção ambiental como vetor normativo das políticas públicas e das decisões privadas. Nesse sentido, todas as deliberações, sejam de natureza política, econômica ou social, devem ser pautadas por uma perspectiva ecológica, inserindo a tutela do meio ambiente como elemento estruturante e condicionante do processo decisório (Ponzilacqua, 2024, p. 23).

A superação da visão que tenta apenas conciliar crescimento econômico com proteção ambiental exige a incorporação da dimensão ecológica como elemento essencial em todas as ações do Estado e da iniciativa privada. Sustentabilidade, nesse contexto, deve ser tratada como um princípio jurídico basilar, orientando políticas públicas e regulamentos de forma transversal e obrigatória, e não como um objetivo secundário (Sash, 2017, p. 113).



A discussão sobre sustentabilidade torna-se especialmente pertinente diante dos limites reais da capacidade de suporte da natureza, continuamente ameaçada por ações humanas que geram desequilíbrios ambientais severos. Essa constatação exige a incorporação de limites ecológicos às políticas de desenvolvimento, sob o risco de comprometer não apenas a integridade dos ecossistemas, mas também a própria continuidade da vida. Assim, a sustentabilidade se revela como um fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito voltado à preservação ambiental.

2.1.1 O Princípio da Defesa do Meio Ambiente no Sistema Tributário Nacional

No Direito Tributário, esse princípio explicita na forma de instrumentos fiscais que incentivam a proteção ambiental e penalizam práticas lesivas ao meio ambiente. Assim, a legislação tributária brasileira prevê a aplicação de tributos, isenções, incentivos fiscais e penalidades que visam promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

E ainda estabelece que o sistema tributário deve ser organizado de modo a promover a justiça fiscal e a justiça social, incluindo a proteção do meio ambiente como um dos objetivos do sistema tributário Código Tributário Nacional, (artigo 2º, inciso I, do CTN). Além disso, o artigo 155, inciso III do CTN trata de tributos específicos que podem ser utilizados como instrumentos fiscais para incentivar a proteção ambiental, como impostos que penalizam práticas lesivas ao meio ambiente e concedem incentivos fiscais para atividades sustentáveis (Souza, 2024, p. 32).

No entanto o princípio da defesa do meio ambiente no sistema tributário nacional atua como um mecanismo de incentivo à sustentabilidade, promovendo uma política fiscal que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais, garantindo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Portanto criou-se o Fundo Nacional do Meio Ambiente, que financia projetos voltados à conservação e recuperação do meio ambiente, reforçando o compromisso do sistema tributário com a defesa ambiental, conforme (Lei 6.938/1981, art. 17 B, alterado pela Lei 10.165/2000)

A política de incentivos fiscais e estabelece benefícios fiscais para atividades que promovam a preservação ambiental. Além disso, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) podem ser utilizados para estimular práticas sustentáveis, mediante alíquotas diferenciadas ou isenções. Tais medidas buscam integrar a gestão ambiental às práticas econômicas, promovendo uma economia verde e de baixo impacto ambiental. Dessa forma, o sistema tributário se consolida como um importante aliado na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

2.1.2 Relação da Sustentabilidade com a Seletividade e a Extrafiscalidade no Direito Tributário Brasileiro

A sustentabilidade ambiental no ordenamento Tributário Brasileiro encontra-se intrinsecamente relacionada aos princípios da seletividade e da extrafiscalidade, os quais representam instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para promover políticas públicas de preservação do meio ambiente e de incentivo à atividade sustentável (Rohsenow; Baptista, 2017, p. 85).

O princípio da seletividade pode ser considerado, inclusive, um princípio explícito na Constituição Federal, uma vez que está previsto no artigo 155, § 2º, inciso III, que estabelece que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das



mercadorias e dos serviços”. É importante destacar que essa norma trata de alíquotas seletivas, ou seja, que podem ser aumentadas ou reduzidas conforme a importância do produto na circulação comercial. Da mesma maneira, o artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição também prevê a seletividade do IPI, levando em conta, igualmente, a essencialidade do produto.

A sustentabilidade ambiental no sistema tributário brasileiro está diretamente ligada aos princípios da seletividade e da extrafiscalidade, que funcionam como ferramentas jurídicas para o Estado implementar políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao incentivo de práticas sustentáveis (Rohsenow; Baptista, 2017). O princípio da seletividade permite a aplicação diferenciada de alíquotas ou isenções sobre bens e serviços, buscando estimular comportamentos favoráveis ao meio ambiente ou desestimular os prejudiciais. Dessa forma, a tributação seletiva pode incentivar práticas sustentáveis, como a redução de impostos sobre produtos ecológicos e tecnologias limpas, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável (Carvalho, 2020).

Já extrafiscalidade é a utilização do instrumento tributário com finalidade além da arrecadação, ou seja, para atingir objetivos de política pública, como a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o sistema tributário brasileiro permite a concessão de incentivos fiscais, isenções e benefícios extrafiscais que visam estimular atividades sustentáveis, além de penalizar práticas nocivas ao meio ambiente. Isso incluem incentivos fiscais para empresas que adotem tecnologias limpas ou que promovam a responsabilidade socioambiental, bem como a aplicação de tributos que incidam de forma a desestimular a exploração predatória dos recursos naturais. (Machado, 2019, pp.78-80; Carvalho, 2020, p. 276).

Na atual estrutura do sistema tributário, a finalidade extrafiscal do tributo fica mais claramente evidenciada no artigo 149 da Constituição Federal, que trata da criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Já as outras formas de uso dos tributos com finalidade extrafiscal não estão explicitamente previstas na legislação, mas derivam naturalmente do próprio ordenamento constitucional tributário.

No sistema jurídico brasileiro, existem diversos tributos que, além de sua função arrecadatória, tem papel extrafiscal voltado à proteção do patrimônio ambiental. Dentre eles, destaca-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que, conforme dispõe o artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal, deve ser seletivo de acordo com a essencialidade do produto. Assim, a seletividade é um princípio fundamental do IPI, refletindo sua preocupação em incentivar práticas mais sustentáveis e proteger o meio ambiente.

3. Tributação de Agrotóxicos no Brasil

Desde os anos 2010, o Brasil se tornou o maior consumidor mundial de agrotóxicos. A defesa dessa prática está baseada na ideia de que a produtividade agrícola e o crescimento econômico dependem da utilização desses insumos. Argumenta-se que a ampliação do acesso aos agrotóxicos e a redução de seus custos contribuem para o barateamento da cesta básica e a competitividade de commodities brasileiras, como a soja e a carne, afetando diretamente a balança comercial (De Oliveira, 2021, p. 12).

O Estado brasileiro, com o objetivo de estimular o setor agropecuário, adota mecanismos de incentivo fiscal, como a redução ou isenção de tributos que incidem sobre os agrotóxicos, incluindo ICMS, IPI, Cofins, PIS/PASEP e Imposto de Importação.



Essa política é justificada pela expectativa de que a diminuição do custo desses produtos beneficie a sociedade como um todo, facilitando o desenvolvimento agrícola e econômico (Aua, 2019, p. 11). A legislação vigente, como a Lei nº 8.987/1994, e normas específicas dos órgãos competentes determinam alíquotas e procedimentos para essa tributação, buscando um equilíbrio entre arrecadação e os interesses sanitários e ambientais.

Entretanto, ao estabelecer tais benefícios fiscais, o Estado precisa observar os princípios constitucionais da precaução e da prevenção ambiental. A política tributária deve estar alinhada aos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, que tratam da proteção ao meio ambiente como fundamento da ordem econômica.

Assim, medidas que incentivem o uso de produtos potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente podem contrariar a função estatal de planejamento, conforme prevista no artigo 174 da CF/88. Dessa forma, é necessário que a atuação estatal, ao buscar eficiência econômica, também incorpore critérios de sustentabilidade e proteção da saúde pública (De Oliveira, 2021, p. 14).

A concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos no Brasil reflete uma estratégia governamental voltada ao fortalecimento da competitividade do setor agrícola. Medidas como isenção de tributos, redução de alíquotas e incentivos específicos diminuem os custos de aquisição e uso desses insumos pelos produtores rurais, promovendo maior eficiência na produção (Silva, 2022, p. 47). Entre os principais incentivos está o Convênio 100/97 do Confaz, que permite a redução de até 60% na base de cálculo do ICMS em operações interestaduais, sendo que alguns estados oferecem isenção total. Outros benefícios incluem a isenção do IPI (Decreto 6.006/2006), do PIS/Pasep e da Cofins (Decreto 5.630/2005), tanto na importação quanto na comercialização interna desses produtos.

Apesar de favorecerem economicamente o agronegócio, essas medidas levantam preocupações em relação à saúde pública e ao meio ambiente. A redução de custos pode incentivar o uso intensificado e inadequado de agrotóxicos, aumentando os riscos de contaminação ambiental e danos à saúde humana. Por isso, é necessário que essas isenções sejam acompanhadas por regulamentações rigorosas e fiscalização eficaz (Silva, 2022, p. 47).

3.1 Análise dos benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos

A análise dos benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos evidencia uma estratégia governamental voltada para equilibrar a competitividade do setor agrícola e estimular a produção nacional. Medidas como isenções, reduções de alíquotas e incentivos específicos contribuem significativamente para a redução dos custos de aquisição e uso desses produtos pelos produtores rurais, possibilitando maior eficiência na produção agrícola, (Silva, 2022, pp. 47).

Além disso, muitos agrotóxicos são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme estabelecido pelo Decreto 6.006/2006. Também há a isenção do PIS/Pasep e Cofins, garantida pelo Decreto 5.630/2005, que isenta esses tributos tanto na importação quanto na comercialização interna de agrotóxicos. Essas medidas refletem uma política fiscal que busca incentivar a produção agrícola, embora também levantem debates sobre os impactos ambientais e de saúde pública associados ao uso desses produtos.



3.1.1 Impactos econômicos e sociais das isenções tributárias

As isenções tributárias aplicadas aos agrotóxicos têm como objetivo reduzir os custos de produção agrícola, fortalecendo a competitividade do agronegócio nacional tanto no mercado interno quanto externo. Essa política estimula o aumento da produção, eleva o volume de exportações e movimenta setores interligados como transporte, logística e indústria química, mantendo o Brasil entre os maiores exportadores mundiais de commodities agrícolas (Silva, 2019, p. 60). No entanto, a concessão desses benefícios sem critérios claros e estratégicos tem gerado distorções no mercado, favorecendo grandes conglomerados econômicos em detrimento de pequenos e médios produtores, que enfrentam mais dificuldades para acessar esses incentivos.

O uso intensivo de agrotóxicos, frequentemente estimulado pela redução de tributos, traz implicações socioeconômicas e ambientais relevantes. Embora contribua para o dinamismo econômico e para a geração de empregos em regiões dependentes da agricultura, essa prática amplia riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Há registros de contaminação de solos, águas e alimentos, bem como aumento de doenças crônicas em comunidades rurais expostas a resíduos desses produtos (Cunha, 2020, p. 5).

A tensão entre os ganhos econômicos e os impactos negativos sobre o meio ambiente e a saúde humana expõe um desafio estrutural para a formulação de políticas públicas mais equilibradas. Essa situação exige dos formuladores de políticas uma abordagem multidisciplinar, que considere não apenas os aspectos econômicos, mas também os riscos socioambientais envolvidos. É fundamental que as decisões sejam guiadas por dados científicos e pelos princípios constitucionais de proteção ambiental e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, torna-se necessária uma reavaliação crítica das isenções tributárias sob a ótica da sustentabilidade e da justiça social. O Estado precisa garantir que as políticas fiscais respeitem a função social da tributação, promovendo desenvolvimento econômico sem negligenciar os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, conforme estabelecido nos artigos 6º e 225 da Constituição Federal. Isso implica adotar instrumentos normativos que harmonizem os interesses econômicos com os princípios da justiça distributiva e da vedação ao retrocesso socioambiental (Cunha, 2020, p. 9).

3.1.2 Relação dos agrotóxicos com o meio ambiente e sustentabilidade

A relação entre o uso de agrotóxicos e o meio ambiente está diretamente condicionada à observância dos princípios do Direito Ambiental, que orientam a formulação de políticas públicas e a atuação estatal no controle desses insumos. O Princípio da Prevenção exige que tanto o poder público quanto os particulares adotem medidas antecipadas para evitar danos ambientais, mesmo quando ainda não concretizados, especialmente diante da previsibilidade de riscos associados ao uso indiscriminado de substâncias químicas (Mello, 2019, p. 39).

Já o Princípio da Precaução torna-se relevante frente às incertezas científicas, exigindo a adoção de medidas protetivas ainda que não haja plena comprovação dos efeitos nocivos, em conformidade com tratados internacionais e normas nacionais. Esse princípio visa minimizar riscos antecipadamente, protegendo a saúde pública e o meio ambiente diante da falta de evidências conclusivas (Fernandes, 2022, p. 4).

Também se destaca o Princípio do Poluidor-Pagador, previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual o agente responsável por causar dano ambiental deve arcar com os custos da reparação ou compensação. Esse princípio



contribui para evitar que os impactos ambientais sejam socializados de forma injusta, promovendo a responsabilização objetiva dos agentes poluidores e incentivando práticas mais conscientes (Vieira, 2017, p. 4-5). A regulamentação jurídica dos agrotóxicos, portanto, deve respeitar esses princípios, conciliando a produção agrícola com a preservação do meio ambiente, conforme assegura o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Os agrotóxicos possuem potencial significativo para afetar negativamente o meio ambiente, principalmente no que se refere à contaminação do solo e dos recursos hídricos. Fatores como a deriva provocada pelos ventos, a lixiviação e a erosão aumentam a disseminação dessas substâncias, que podem sofrer alterações físico-químicas no ambiente, gerando subprodutos com efeitos imprevisíveis à saúde humana e ao equilíbrio ecológico. Em resposta a esses riscos, a Lei 14.785/2023 prevê que os Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente reavaliem os produtos registrados quando houver alertas de riscos emitidos por entidades internacionais das quais o Brasil seja signatário.

Nesse contexto, a adoção de uma agricultura sustentável torna-se uma alternativa necessária. Essa abordagem busca integrar práticas ambientalmente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis, como a agroecologia, agricultura orgânica, rotação de culturas, integração lavoura-pecuária-floresta, manejo integrado de pragas e uso racional da água. Essas práticas visam mitigar os impactos negativos da produção agrícola e contribuir para o bem-estar das comunidades rurais. A transição para esse modelo sustentável é uma das estratégias centrais para responder aos desafios ambientais.

4. Inconstitucionalidade e Desafios Jurídicos

A inconstitucionalidade se configura quando uma norma ou ato normativo entra em conflito com os princípios ou dispositivos previstos na Constituição. No caso dos agrotóxicos, surgem questionamentos jurídicos relacionados à sua regulamentação, segurança e impactos ambientais. Tais normas podem ser contestadas judicialmente caso contrariem direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurados pela Constituição Federal (Fernandes, 2022; Vieira, 2017).

Os desafios jurídicos envolvem interpretar e aplicar a Constituição em temas complexos, como os benefícios fiscais ao setor de agrotóxicos, que podem contrariar princípios constitucionais, exigindo equilíbrio entre a autonomia dos entes federativos para conceder incentivos e a observância dos limites legais para proteger o interesse coletivo (Mello, 2019). A análise jurídica deve se basear na Constituição, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência, garantindo legalidade e justiça, enquanto o controle judicial precisa acompanhar as mudanças sociais e ambientais para assegurar a conformidade das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais (Fernandes, 2022; Vieira, 2017).

4.1 Fundamentos a considerar de benefícios fiscais inconstitucionais

A análise da inconstitucionalidade de benefícios fiscais concedidos a agrotóxicos requer a observância dos preceitos constitucionais que tratam da proteção ambiental, da ordem econômica e da função extrafiscal da tributação. Tais incentivos, embora muitas vezes justificados como suporte ao setor agropecuário, devem ser examinados à luz do artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado o dever de protegê-lo. Segundo Fernandes (2022), ao reduzir tributos sobre produtos com potencial tóxico,



o Estado pode estar incentivando condutas incompatíveis com os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente.

Um dos principais fundamentos apontados para a inconstitucionalidade dessas isenções é a violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Conforme Garcia (2021), a concessão de incentivos a produtos danosos sem análise rigorosa de seus impactos ambientais e sanitários representa um retrocesso nos níveis de proteção já alcançados. Essa prática também contraria o princípio da seletividade tributária, previsto no artigo 153, §3º, I, da Constituição, que orienta que produtos essenciais sejam tributados com menor carga, enquanto itens nocivos devem ter tributação agravada como forma de desincentivo (Carvalho, 2020, p. 27).

Esse cenário tem sido objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, especialmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5553, que contesta dispositivos do Convênio ICMS 100/1997. Essa norma concede isenções fiscais a agrotóxicos, e foi amplamente questionada por entidades da sociedade civil e ambientalistas. O voto do relator, Ministro Edson Fachin, destacou a incompatibilidade desses benefícios com os deveres constitucionais de proteção ambiental e à saúde pública, defendendo sua inconstitucionalidade parcial (Carvalho, 2020, p. 64).

A temática também envolve os princípios da prevenção e da precaução, derivados do artigo 225 da Constituição e da Lei n. 6.938/1981. Esses princípios orientam a atuação estatal frente a potenciais danos ambientais, mesmo quando não há certeza científica sobre sua magnitude. Ao conceder incentivos fiscais a produtos sabidamente nocivos, o Estado se omite em seu dever constitucional de prevenir riscos, promovendo uma política fiscal que ignora os impactos ambientais e sociais de longo prazo (Garcia, 2021, p. 165).

Outro ponto relevante é a violação ao princípio do poluidor-pagador, previsto no artigo 4º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse princípio estabelece que quem causa impacto ambiental deve arcar com seus custos. Ao desonerar economicamente o uso de agrotóxicos, o Estado transfere os custos ambientais à sociedade, desconsiderando o impacto social e sanitário desses produtos. Monte (2020, p. 25) observa que tal prática fere o princípio da justiça fiscal e desestrutura o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

A concessão de isenções fiscais deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, constantes no artigo 37 da Constituição. A ausência de critérios técnicos e estudos de impacto para justificar tais benefícios revela uma política pública vulnerável à inconstitucionalidade. Assim, conforme Carvalho (2020), políticas fiscais que ignoram os princípios constitucionais, os compromissos com o desenvolvimento sustentável e os direitos fundamentais devem ser reavaliadas, como vem sendo discutido na ADI 5553.

4.1.1 Ponderações quanto à legitimidade dessa política fiscal

A política fiscal é considerada legítima quando segue os preceitos constitucionais e legais, com transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, voltando-se à promoção do bem-estar social e da estabilidade econômica. Nesse sentido, a concessão de benefícios fiscais a setores estratégicos, como o agropecuário, é permitida dentro da liberdade de conformação estatal. No entanto, essa liberdade encontra limites nos demais princípios constitucionais, como a proteção ambiental e à saúde, conforme destaca Martins (2023, p. 39).

A principal norma que estabelece a desoneração tributária dos agrotóxicos é o Convênio ICMS nº 100/1997, aprovado pelo CONFAZ, que prevê isenção e redução da base de cálculo do ICMS nas operações com insumos agropecuários. Essa medida



busca reduzir custos de produção no setor agrícola, fortalecendo sua competitividade e garantindo a segurança alimentar. Complementarmente, a Lei nº 10.925/2004 suspende a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de agrotóxicos, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.630/2005 (BRASIL, 2004; BRASIL, 2005).

Embora essas medidas estejam amparadas formalmente nas competências tributárias da União e dos Estados, sua legitimidade material é questionada frente aos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. A proteção ao meio ambiente (art. 225), à saúde (art. 196) e à defesa do consumidor (art. 170, V) exige que a política fiscal não contrarie esses princípios. O Supremo Tribunal Federal já reafirmou que políticas tributárias devem respeitar tais valores constitucionais, especialmente ao tratar de produtos como os agrotóxicos, que apresentam riscos à saúde humana e ambiental (BRASIL, 1988).

O debate jurídico sobre a constitucionalidade dessa desoneração foi intensificado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553, que contesta o Convênio ICMS nº 100/1997. Esse processo representa um marco importante na tentativa de compatibilizar a política tributária com os direitos fundamentais e os objetivos de desenvolvimento sustentável.

O voto do Ministro Edson Fachin defende a inconstitucionalidade do convênio, ao apontar a necessidade de compatibilizar a política fiscal com os compromissos constitucionais e com o desenvolvimento sustentável. O Superior Tribunal de Justiça também entende que benefícios fiscais devem seguir critérios de racionalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de desrespeitar os princípios da legalidade e moralidade administrativas.

Dessa forma, embora haja respaldo legal para a concessão de incentivos fiscais aos agrotóxicos, sua legitimidade constitucional é objeto de intenso debate, pois tais incentivos podem comprometer direitos fundamentais. Como observa Vidor (2021, p. 79), é necessário um juízo de ponderação entre os interesses econômicos e os deveres do Estado de proteger o meio ambiente e a saúde coletiva. A política fiscal deve, assim, incorporar sua dimensão extrafiscal, orientando-se também pela indução de práticas socialmente responsáveis, conforme o artigo 3º, III, do Código Tributário Nacional.

4.1.2 Principais decisões judiciais e discussões legais sobre o tema

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se pronunciar sobre a política fiscal que concede benefícios tributários a agrotóxicos em duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nº 5553 e 7755). Essas ações discutem os limites constitucionais dessas políticas diante dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, com reflexos importantes nos campos agrônomo, tributário e socioambiental. A ADI 5553, proposta em 2016 pelo PSOL, questiona a constitucionalidade do Convênio ICMS nº 100/1997 e de dispositivos legais que estabelecem isenções fiscais sobre agrotóxicos, argumentando que tais benefícios estimulam o uso de substâncias nocivas, contrariando princípios constitucionais como a proteção à saúde e ao meio ambiente (STF, ADI 5553).

No voto do relator Ministro Edson Fachin, destacou-se que o benefício fiscal que fomenta o consumo de produtos tóxicos deve ser avaliado conforme sua compatibilidade com os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, ambos de igual estatura constitucional. Fachin propôs que benefícios fiscais com potencial de causar danos relevantes exijam justificativas técnico-científicas robustas. Apesar do início do julgamento da ADI 5553, a ausência de decisão final evidencia a complexidade da questão. Mesmo sem desfecho, a ação já



influenciou a revisão de políticas fiscais (STF, ADI 5553, Rel. Min. Edson Fachin, 2024).

A ADI 7755, ajuizada em 2023 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), questiona novamente a validade do Convênio ICMS nº 100/1997 e sua prorrogação sem reavaliação dos impactos ambientais e sanitários. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, ainda não votou, mas adotou rito abreviado. Essas ações indicam um novo paradigma jurídico no Brasil, em que o controle da constitucionalidade das políticas fiscais incorpora a análise de sua compatibilidade com direitos fundamentais socioambientais (STF, ADI 7755).

No setor agrônomo, as ADIs refletem a necessidade de revisar práticas agrícolas, incentivando a transição para modelos menos dependentes de insumos químicos nocivos. Caso as desonerações fiscais sejam consideradas inconstitucionais, os custos de produção podem aumentar, levando o setor a adotar alternativas como defensivos biológicos. No âmbito tributário, o debate fomenta a reflexão sobre a função extrafiscal dos tributos, apontando para o uso da política fiscal como instrumento para induzir comportamentos compatíveis com compromissos constitucionais. A eventual revogação das isenções pode aumentar a arrecadação, mas exigirá políticas públicas para mitigar os impactos econômicos (Carvalho, 2020, p. 63).

Do ponto de vista ambiental e sanitário, o julgamento das ADIs 5553 e 7755 será decisivo para definir parâmetros normativos e políticos no gerenciamento dos riscos associados aos agrotóxicos, podendo afirmar que benefícios fiscais não devem ser concedidos indiscriminadamente, sobretudo quando envolvem produtos que ameaçam direitos fundamentais. Isso evidencia a necessidade de rigor técnico e jurídico na concessão de incentivos, promovendo o alinhamento entre política tributária, saúde pública e proteção ambiental. Tais ações representam marcos relevantes na constitucionalização das políticas fiscais no Brasil, sinalizando uma mudança em direção à harmonização entre desenvolvimento econômico e responsabilidade socioambiental, com o STF desempenhando papel essencial na consolidação de uma interpretação constitucional voltada à preservação da dignidade humana e das futuras gerações (ADIs 5553 e 7755).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é um princípio jurídico fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Esse princípio exige o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social, formando a base do conceito de desenvolvimento sustentável.

A proteção ambiental foi reconhecida como um direito fundamental, essencial para garantir a dignidade humana e a qualidade de vida. Dessa forma, a sustentabilidade deve ser vista como uma diretriz central que orienta a organização econômica e social, com aplicação imediata e direta.

O sistema tributário tem um papel importante para incentivar comportamentos alinhados com a sustentabilidade. Por meio da tributação ambiental e de mecanismos como a seletividade e os benefícios fiscais, é possível estimular práticas que respeitem o meio ambiente e desencorajar aquelas que causem danos.

No caso dos agrotóxicos, a política fiscal tradicionalmente favoreceu a redução de custos para o setor produtivo, por meio de isenções e descontos tributários, buscando aumentar a competitividade do agronegócio. Porém, essa prática levanta



questionamentos diante dos riscos que esses produtos apresentam à saúde pública e ao meio ambiente.

Os incentivos fiscais para agrotóxicos devem ser avaliados com base nos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador. A concessão indiscriminada de benefícios sem embasamento técnico e científico pode contrariar a Constituição, ao expor a sociedade a riscos ambientais e sanitários.

Conclui-se que a construção de um modelo sustentável requer a participação conjunta de setores públicos e privados, com políticas públicas alinhadas aos princípios ambientais. O sistema tributário deve promover o crescimento econômico que respeite a proteção ambiental e a saúde pública, o que inclui a revisão crítica das políticas fiscais relacionadas ao uso de agrotóxicos para garantir um futuro mais justo e equilibrado. Por conseguinte, é importante destacar que o tema da sustentabilidade, especialmente no contexto da tributação ambiental e do uso de agrotóxicos, ainda não está esgotado e demanda contínua investigação. Novos estudos e pesquisas são essenciais para aprofundar o entendimento dos impactos ambientais e sociais

6. REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5172.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2023-2026/2023/lei/14785.htm>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento iniciado em 19 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7755. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Petição Inicial, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

CANAZARO, Fábio. Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 285-288.

CARVALHO, Thais de Alencar Andrade. Tributação e meio ambiente: uma análise dos benefícios fiscais concedidos no mercado de agrotóxicos à luz dos princípios constitucionais tributários e ambientais e reflexos na ADI nº 5.553. 2020.

COSTA, Thiago Batista da. O critério da seletividade no IPI e no ICMS: adequação e necessidade no sistema tributário atual. Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2019.

CUNHA, Lucas Neves da; SOARES, Wagner Lopes. Os incentivos fiscais aos agrotóxicos como política contrária à saúde e ao meio ambiente. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, e00225919, 2020.

DE OLIVEIRA, Paula Paciullo. A aplicação do princípio da seletividade na tributação extrafiscal dos agrotóxicos. Res Severa Verum Gaudium, v. 6, n. 1, 2021.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, 2019.

FERNANDES, Alessandro; BACARJI, Alencar Garcia. Legislação brasileira de agrotóxicos: avaliação de risco das propostas de reforma legislativa sob a perspectiva do princípio da precaução. Meio Ambiente (Brasil), v. 4, n. 3, 2022.

GARCIA, Thaís Aurélia et al. Princípio fundamental da sustentabilidade e as inconstitucionais isenções tributárias a agrotóxicos. Revista da Defensoria Pública da União, n. 15, p. 151-170, 2021.

MARTINS, Polianny Silva. Análise da constitucionalidade dos incentivos fiscais aplicados no caso dos agrotóxicos na contramão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2023.



MELLO, Fabiola Azevedo et al. Agrotóxicos: impactos ao meio ambiente e à saúde humana. *Colloquium Vitae*, v. 11, n. 1, p. 37-44, 2019. ISSN: 1984-6436.

MONTE, Valesca de Moraes do et al. Constituição, meio ambiente e mundo do trabalho: dimensões da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao uso indiscriminado dos agrotóxicos. 2020.

PONZILACQUA, Henrique; PEREIRA, Felipe. Legislação fiscal-ambiental e a sustentabilidade como princípio na aplicação e interpretação das normas tributárias: análise da ADI nº 5.553. *Revista Jurídica*, v. 77, n. 2, 2024.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade? Texto para discussão. Instituto de Economia (IE) / UNICAMP, n. 102, set. 2001.

ROHSENOW, Ângela Maria; BAPTISTA, Lucas Wilfried. Direito tributário ambiental. São Paulo: Noeses, 2017. p. 84-86.

SACHS, J. D. A era do desenvolvimento sustentável. Lisboa, Portugal: Conjuntura Actual, 2017.

SILVA, J. A.; PEREIRA, L. M. Benefícios fiscais e políticas de incentivo à produção agrícola no Brasil. *Revista de Políticas Públicas e Agronegócio*, v. 15, n. 3, p. 45-60, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rppa.v15i3.5678>.

SILVA; OLIVEIRA. Impactos das isenções tributárias no agronegócio brasileiro. *Revista de Economia e Agronegócio*, p. 45-67, 2019.

SOARES, Wagner Lopes; CUNHA, Lucas; PORTO, Marcelo Firpo. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. *Saúde em Debate*, v. 46, p. 236-248, 2022.

SOUZA, Luísa Matta Machado Fernandes et al. Os benefícios fiscais ao ICMS sobre os agrotóxicos: uma política tributária discutível. 2024.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 641-652.

VIDOR, Diogo de Barros et al. O controle das normas extrafiscais: perspectiva a partir da igualdade tributária, capacidade contributiva e proporcionalidade. 2021.

VIEIRA, Rai Marques; DE OLIVEIRA CAETANO, Graciele Araújo. Danos morais coletivos em matéria ambiental. *Revista Saber Eletrônico*, v. 1, n. 3, p. 32, 2017.